



PROCESSO Nº TST-RRAg - 681-29.2019.5.05.0134

ACÓRDÃO
(5ª Turma)
GMBM/STV/STF

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A

SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR- 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018), assentando, também, não ser admissível “a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva” (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018). Na presente hipótese, a parte limita-se a indicar fragmento do acórdão que não traz todos os fundamentos adotados pela Corte de origem a fim de examinar a questão, deixando que trazer ao debate o trecho em que restou decidido que “*o montante pago, bem como os registros de compensação lançados nos cartões de ponto, não são suficientes a quitar as horas*”

Firmado por assinatura digital em 08/08/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200

extras laboradas, restando saldo de horas extras inadimplidas”, em desatendimento ao mencionado pressuposto legal. A existência de obstáculo processual



PROCESSO Nº TST-RRAg - 681-29.2019.5.05.0134

apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. **Agravo não provido. DIFERENÇAS DE FGTS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** O e. TRT concluiu, com base no exame dos elementos de prova, que da *“análise do documento resta configurada a impossibilidade de se aferir o seu conteúdo, razão pela qual não se afigura válido como meio de prova diante da impossibilidade da leitura do seu teor”*. As razões veiculadas no recurso de revista, por sua vez, estão calcadas em realidade fática diversa. Nesse contexto, uma conclusão diversa desta Corte, contrariando aquela contida no v. acórdão regional, como pretende a parte agravante, demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice contido na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual é *“Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, ‘b’, da CLT) para reexame de fatos e provas”*, o que inviabiliza o exame da própria matéria de fundo veiculada no recurso de revista. **Agravo não provido. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE ANTIGUIDADE. QUINQUÊNIOS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** Verifica-se do acórdão regional que a questão não foi decidida com base nas regras de distribuição do *onus probandi*, mas sim a partir da análise da prova produzida e valorada no sentido de que, a partir dos contracheques juntados aos autos *“outro caminho não há senão reconhecer que o quinquênio era pago em valor inferior ao determinado na norma coletiva”*, o que revela a impertinência da alegada ofensa aos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC. A alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, por sua vez, não viabiliza o prosseguimento da revista, porque eventual violação somente ocorreria de forma reflexa ou indireta, na medida em que seria necessária a verificação de ofensa à legislação



PROCESSO Nº TST-RRAg - 681-29.2019.5.05.0134

infraconstitucional, nos termos da Súmula nº 636 do STF, apenas autorizando o conhecimento do recurso em situações excepcionalíssimas, o que não é a hipótese dos autos. Desse modo, a parte não indica nenhum permissivo válido à viabilizar a revista, à luz do art. 896 da CLT. **Agravo não provido. IMPUGNAÇÃO À PLANILHA DE CÁLCULOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. SENTENÇA LÍQUIDA. ÓBICE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** A parte limita-se a transcrever, nas razões recursais, os trechos que entende representar o prequestionamento das matérias trazidas, não estabelecendo, no entanto, o necessário confronto analítico entre os referidos excertos e os dispositivos constitucionais, legais e verbetes jurisprudenciais invocados na revista. Ocorre que, ao assim proceder, não atendeu ao que estabelece o art. 896, § 1º-A, III, da CLT, o qual dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte*". Com relação à divergência jurisprudencial, também não foi obedecido o art. 896, § 8º, da CLT, uma vez que a parte deixou de evidenciar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. **Agravo não provido. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento. **Agravo provido. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR PREVISTA EM NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** Agravo a que se dá



PROCESSO Nº TST-RRAg - 681-29.2019.5.05.0134

provimento para examinar o agravo de instrumento. **Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA.**

LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Em razão do reconhecimento da transcendência jurídica da matéria, viabilizando-se o debate em torno da alegação de divergência jurisprudencial suscitada no recurso de revista, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR PREVISTA EM NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** Em razão do reconhecimento da transcendência jurídica da matéria, viabilizando-se o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA**

VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O recurso merece conhecimento, por divergência jurisprudencial, na medida em que o aresto de fls. 1046, proveniente do TRT da 20ª Região, transcrito em conformidade com a Súmula nº 337 desta Corte, sufraga entendimento no sentido contrário ao consignado pelo v. acórdão recorrido. **No mérito,**



PROCESSO Nº TST-RRAg - 681-29.2019.5.05.0134

verifica-se que o acórdão regional concluiu que *“a norma coletiva não está autorizada a reduzir o intervalo para descanso e alimentação fixado em lei, sendo nula a cláusula do ACT que prevê a redução do intervalo, diante da indisponibilidade absoluta das normas que versão sobre saúde, segurança e higiene do trabalhador”*. Ocorre que o e. STF, no julgamento do Tema 1046 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese jurídica: *“São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”*. De acordo com a referida tese, é válida norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista, desde que não assegurados constitucionalmente, ou seja, as cláusulas normativas não podem ferir um patamar civilizatório mínimo. No caso do intervalo intrajornada, cumpre destacar que houve inclusão do art. 611-A, III, à CLT pela Lei nº 13.467/2017, que estabeleceu que terá prevalência sobre a lei a norma coletiva que dispuser sobre o intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornada superior a seis horas, sendo certo que não há discussão quanto à constitucionalidade do referido dispositivo. Desse modo, não se tratando o intervalo intrajornada de direito indisponível, há de ser privilegiada a autonomia das partes, conforme previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. O Tribunal Regional, ao concluir em sentido diverso, contrariou a tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, pelo que o recurso comporta provimento para, reconhecendo a validade da norma coletiva, excluir a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada, nos períodos abarcados pelos instrumentos coletivos juntados aos autos na fase de instrução, que a autorizem a redução



PROCESSO Nº TST-RRAg - 681-29.2019.5.05.0134

do intervalo praticada. **Recurso de revista conhecido e provido. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR PREVISTA EM NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** A jurisprudência desta Corte orientava-se no sentido de que, preenchidos os demais requisitos constantes da norma coletiva, deveria ser reconhecida a estabilidade pré-aposentadoria do empregado, ainda que este tenha inobservado a disposição, também prevista em instrumento normativo, de comunicação formal ao empregador quanto ao fato de se encontrar em "*período de pré-aposentadoria*". Precedentes. Ocorre que o e. STF, no recente julgamento do Tema 1046 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese jurídica: "*São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*". De acordo com a referida tese, é válida norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista, desde que não assegurados constitucionalmente, ou seja, as cláusulas normativas não podem ferir um patamar civilizatório mínimo. Desse modo, não se tratando a estabilidade pré-aposentadoria de direito indisponível há de ser privilegiada a autonomia das partes, conforme previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Precedente desta 5ª turma. O Tribunal Regional, ao desprezar a parte inicial da Cláusula 39ª da CCT, concluindo que "*o requisito da comunicação ao empregador é uma formalidade dispensável*", contrariou a tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, pelo que o recurso comporta provimento para declarar a validade da dispensa do autor, julgar improcedentes os pedidos de reintegração do empregado, pagamento dos salários devidos a partir



PROCESSO Nº TST-RRAg - 681-29.2019.5.05.0134

da dispensa, bem como de indenização por danos morais. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-681-29.2019.5.05.0134**, em que é Agravante e Recorrente _____ **LTDA** e é Agravado e Recorrido _____ e _____.

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

O Pleno do TST, ao julgar o Processo ArgInc - 1000845-52.2016.5.02.0461 em 6/11/2020, declarou a inconstitucionalidade do artigo 896-A, § 5º, da CLT, razão pela qual, com expressa ressalva de entendimento pessoal, **conheço** do agravo.

2 – MÉRITO

A parte agravante não se insurge, na minuta de agravo, contra a decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento relativamente ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", razão pela qual não será objeto de exame.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, por entender não caracterizada a transcendência da matéria nele veiculada, sob os seguintes fundamentos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a



PROCESSO Nº TST-RRAg - 681-29.2019.5.05.0134

necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

(...)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

(...)

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Outras Hipóteses de Estabilidade.

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento.

DA INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE PRÉ-APÓSNTADORIA. DO NÃO PERFAZIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PREVISTOS NA NORMA COLETIVA.

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados, assim como possível contrariedade à jurisprudência uniformizada do TST, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ademais, registre-se que o julgamento proferido pelo Colegiado Regional está lastreado na dilação probatória dos autos. Assim, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível sua reforma, aspecto que torna inviável a admissibilidade do Apelo, inclusive por divergência jurisprudencial, conforme previsão contida na Súmula nº 126 da Superior Corte Trabalhista.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, destaque-se que a apreciação da matéria ventilada neste quesito enseja a revisão de matéria fática e probatória, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do Colendo TST, inclusive por divergência jurisprudencial.

Uma vez dirimida a controvérsia mediante aplicação da solução que melhor se ajusta ao caso concreto, não se observa possível violação aos dispositivos invocados, assim como possível contrariedade à jurisprudência uniformizada do TST, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista.

Duração do Trabalho / Intervalo Intraornada / Redução / Supressão Prevista em Norma Coletiva.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o Acórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 437, II, aspecto que obsta o seguimento do Recurso de Revista sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 681-29.2019.5.05.0134

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

De acordo com os fundamentos expostos no Acórdão, não se vislumbra possível ofensa aos dispositivos invocados, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista.

Quanto aos julgados apresentados para confronto de teses, ressalto que os mesmos carecem de especificidade, porquanto não abordam todos os fundamentos do Acórdão impugnado e não partem das mesmas premissas de fato do caso concreto, conforme entendimento cristalizado nas Súmulas 23 e 296, ambas do TST.

Também, os fundamentos revelados no provimento jurisdicional impugnado estão em sintonia com atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, principalmente quando traduz o pensamento de sua SDI-1, como se vê no precedente a seguir reproduzido:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. (...). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM ARBITRADO. REVISÃO DE VALORES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A jurisprudência desta Subseção firmou-se no sentido de que, salvo situações extremas, de valores excessivamente módicos ou estratosféricos, não cabe recurso de embargos destinado a rever o valor fixado à indenização por danos morais, em virtude da impossibilidade de identificação de elementos fáticos que permitam aferir a especificidade dos arastos colacionados. Isso porque a dinâmica própria da vida, em que um segundo não é igual a outro, faz com que cada episódio nela vivido tenha a sua própria caracterização; cada momento, ainda que singelo, é único em si mesmo e irrepetível; não há um instante igual a outro, ainda que, objetivamente, possam parecer iguais. Por outro lado, as pessoas são diferentes. Cada uma, em sua singularidade, possui características que a diferenciam dos demais seres humanos, embora sejam idênticos os atributos que compõem a sua personalidade e que gozam de proteção constitucional, na forma prevista no artigo 1º, IV, da Constituição Federal. Por tudo isso, será impossível identificar acórdãos que permitam aferir a especificidade a que alude a interpretação consolidada na Súmula nº 296, I, do TST. Por outro lado, não se pode perder de vista a função precípua desta Subseção, que é a uniformização de teses jurídicas diversas em matéria trabalhista, o que não se verifica nessas hipóteses. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento. (AgR-E-RR - 9951000-31.2006.5.09.0661, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 21/05/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/05/2015).

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob qualquer alegação, incidindo no caso concreto a Súmula nº 333 do TST.

Contrato Individual de Trabalho / FGTS / Depósito / Diferença de Recolhimento.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o Acórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 461, aspecto que obsta o seguimento do Recurso de Revista sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação por Tempo de Serviço.

DO ADICIONAL DE ANTIGUIDADE (QUINQUÊNIO).

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados neste tema, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista.



PROCESSO Nº TST-RRag - 681-29.2019.5.05.0134

Cabe enfatizar, ainda, que os fundamentos lançados no Acórdão Regional guardam perfeita sintonia com as diretrizes atinentes à distribuição do ônus da prova - arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização.

A irrisignação recursal, assim como exposta, conduz, na verdade, à evidente tentativa de obter novo pronunciamento sobre matéria já exaurida, o que importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula nº 126 do Colendo TST, inclusive por divergência jurisprudencial.

Arestos provenientes de Órgão não especificado no art. 896, "a", da CLT, são inservíveis ao confronto de teses - Orientação Jurisprudencial nº 111 da SDI-I do TST.

Desatendidos, nessas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade, encontra-se desaparelhada a Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR

- 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018;

ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-

04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018;

AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).



PROCESSO Nº TST-RRAg - 681-29.2019.5.05.0134

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

HORAS EXTRAS. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

Na minuta de agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso ostenta condições de provimento tendo o obreiro confessado a veracidade dos controles de jornada.

Não merece reforma a decisão agravada.

A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR- 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018), assentando, também, não ser admissível *“a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva”* (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018).

Na presente hipótese, a parte limita-se a indicar fragmento do acórdão que não traz todos os fundamentos adotados pela Corte de origem a fim de examinar a questão, deixando que trazer ao debate o trecho em que restou decidido que *“o montante pago, bem como os registros de compensação lançados nos cartões de ponto, não são suficientes a quitar as horas extras laboradas, restando saldo de horas extras inadimplidas”*, em desatendimento ao mencionado pressuposto legal.

Pois bem.

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

DIFERENÇAS DE FGTS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA



PROCESSO Nº TST-RRAg - 681-29.2019.5.05.0134

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 818 da CLT e 373, I, do CPC, contrariedade à Súmula nº 461 desta Corte., bem como divergência jurisprudencial.

No referido recurso, sustentou, em síntese, ser fato incontroverso que a reclamada realizou a devida comprovação do recolhimento do FGTS do autor, tendo apresentados aos autos o extrato de recolhimento, nos moldes reconhecidos pelo próprio Tribunal Regional do Trabalho.

Afirmou que a partir daí, cumpriria ao reclamante demonstrar a existência de diferenças entre os valores recolhidos e os ditos por devidos, ônus do qual não se desincumbiu.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Não merece reforma a decisão agravada.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

2. DIFERENÇAS DE FGTS.

Insurge-se a demandada contra o MM. Juízo que entendeu ser devido ao recorrido diferenças a título de FGTS, acrescido de 40%.

Alega a apelante que o extrato analítico de FGTS apresentado junto à defesa no ID 0a74bf1 demonstra que os valores relativos ao FGTS foram rigorosamente recolhidos sobre cada competência laborada pelo Recorrido.

Sem razão.

Quanto às diferenças de FGTS, tal parcela foi deferida tendo em mira que não foi demonstrado o seu regular recolhimento.

Saliente-se, por oportuno, que competia à demandada o ônus de provar o regular recolhimento dos depósitos de FGTS por se tratar de fato extintivo do direito do autor, na forma do quanto disposto no inciso II do art. 373 do CPC, de aplicação subsidiária.

Neste sentido é a Súmula nº 461 do C. TST, in litteris:

FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015).

Nesse sentido, foi juntado o extrato de recolhimento do FGTS à conta vinculada do autor (ID 0a74bf1). Da análise do documento resta configurada a impossibilidade de se aferir o seu conteúdo, razão pela qual não se afigura válido como meio de prova diante da impossibilidade da leitura do seu teor.

Diante disso, não tendo se desvencilhado a recorrente satisfatoriamente do ônus que lhe competia, a fim de demonstrar o adimplemento quanto ao regular recolhimento dos depósitos à conta vincula do autor, não há qualquer reparo a ser feito na sentença.

Nada a modificar.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 681-29.2019.5.05.0134

Conforme se verifica do acórdão regional, as questões ora devolvidas foram solucionadas pelo e. TRT a partir do exame do conjunto probatório.

Realmente, o e. TRT concluiu, com base no exame dos elementos de prova, que da *“análise do documento resta configurada a impossibilidade de se aferir o seu conteúdo, razão pela qual não se afigura válido como meio de prova diante da impossibilidade da leitura do seu teor”*.

As razões veiculadas no recurso de revista, por sua vez, estão calcadas em realidade fática diversa.

Nesse contexto, uma conclusão diversa desta Corte, contrariando aquela contida no v. acórdão regional, como pretende a parte agravante, demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice contido na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual é *“Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, ‘b’, da CLT) para reexame de fatos e provas”*, o que inviabiliza o exame da própria matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada.

Dessa maneira, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE ANTIGUIDADE. QUINQUÊNIOS. ÓBICE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 818 da CLT e 373, I, do CPC.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que *“apesar da devida comprovação quanto ao pagamento correto das parcelas ao Autor, este não apresentou as diferenças que entenderia como devida”*.

Afirma ainda que consta dos autos apenas a CCT de 2019/2020, de modo que a condenação deve se limitar ao respectivo período por ser ônus do autor apresentar a norma coletiva que fundamenta seu pedido.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Não merece reforma a decisão agravada.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:



PROCESSO Nº TST-RRag - 681-29.2019.5.05.0134

2. QUINQUÊNIO.

O recorrente pede a reforma da sentença que indeferiu o pleito de condenação da reclamada no pagamento de diferenças de quinquênio.

Alega que "uma simples análise dos recibos de salários nos autos,CONSTATA-SE que a reclamada não pagava corretamente ao reclamante a mencionada verba. ORA, somente para exemplificar, no último ano de labor do reclamante, quando o mesmo já contava com 18 anos de trabalho ininterruptos na empresa, a exemplo do recibo de salário do mês de fevereiro/2019 (ID. 7402ae4), o reclamante percebia o salário base no importe de R\$ 14.761,65 e RECEBEU A TITULO DE QUINQUÊNIO o importe de R\$ 125,75". (grifos originais).

Diz, ainda, que o valor recebido a título de quinquênio, corresponde a menos de 1% sobre o salário base, quando a cláusula décima quarta da convenção coletiva da categoria do reclamante.

Sustenta que "tendo o reclamante sido admitido na data de 02.07.2001, fazia jus ao adicional de 5% a partir da data de 02.07.2004 (três anos), 10% a partir de 02.07.2006 (cinco anos); 15% a partir de 02.07.2011(10 anos); 20% a partir de 02.07.2016 (15 anos), percentual este devido até a data da despedida".

Caso o entendimento desta Turma seja de não cumulação do percentual, requer seja ao menos reconhecido ser devido o percentual de 10% (dez por cento) do piso nos últimos 05 (cinco) anos, com seus consectários legais.

Ao exame.

A reclamada, em sede de defesa, alegou que não há previsão normativa de cumulação do adicional em comento, sendo que, ao acostar apenas a convenção coletiva de 2017/2019, o reclamante não comprovou que fazia jus ao pagamento da referida verba anteriormente a 2017, ônus que lhe incumbia. Alega, ainda, que sempre quitou o quinquênio corretamente.

A norma coletiva juntada, em sua cláusula 14ª, estabelece que:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - QUINQUÊNIO.

A cada período de 05 (cinco) anos de trabalho, no mesmo contrato laboral, na mesma empresa e na mesma região abrangida pela presente norma coletiva, o empregado terá direito ao adicional de antiguidade, em função do número de empregados da empresa, que corresponderá a 10% (dez por cento) do PISO SALARIAL.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O empregado após o 3º (terceiro) ano de efetivo trabalho, no mesmo contrato laboral, na mesma empresa e na mesma região abrangida pela presente norma coletiva, terá direito a um adicional conforme número de empregados da empresa, a título de antecipação do primeiro quinquênio, que corresponderá a 5% (cinco por cento) do Piso Salarial.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores para o mês de Julho de 2017 constantes no "caput" desta Cláusula constam da Tabela abaixo:



PROCESSO Nº TST-RRAg - 681-29.2019.5.05.0134

Nº EMPREGADOS TRIÊNIO QUINQUÊNIO

Até 200..... R\$ 55,55 R\$ 111,10

Acima de 200..... R\$ 60,73 R\$ 121,46

PARÁGRAFO TERCEIRO - O triênio se esgota na sua concessão, nos termos do Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO - A partir de julho de 2018 os triênios e quinquênios serão reajustados na mesma proporção do reajuste do Piso Salarial".

A partir da norma de referência verifica-se que, de fato, não há previsão normativa para cumulação do adicional, conforme requer o autor.

Contudo, da análise dos contracheques juntados, a exemplo de fevereiro de 2019 (ID. 7402ae4 - Pág. 2), verifica-se que o salário base do reclamante era de R\$14.761,65 (quatorze mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos) e o quinquênio foi pago no valor de R\$125,74 (cento e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), não representando sequer 1% do salário base do autor, conforme alega o recorrente.

Diante disso, outro caminho não há senão reconhecer que o quinquênio era pago em valor inferior ao determinado na norma coletiva, que determina o pagamento do percentual de 10% do piso salarial, conforme se verifica da transcrição da cláusula normativa.

Assim, em obediência à cláusula 14ª da norma coletiva juntada, REFORMO a sentença para, reconhecendo que o autor tem direito ao percentual de 10% do piso salarial a título de quinquênio, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças, relativamente ao período imprescrito.

Conforme se verifica do acórdão regional, a questão não foi decidida com base nas regras de distribuição do *onus probandi*, mas sim a partir da análise da prova produzida e valorada no sentido de que, a partir dos contracheques juntados aos autos “*outro caminho não há senão reconhecer que o quinquênio era pago em valor inferior ao determinado na norma coletiva*”, o que revela a impertinência da alegada ofensa aos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC.

A alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, por sua vez, não viabiliza o prosseguimento da revista, porque eventual violação somente ocorreria de forma reflexa ou indireta, na medida em que seria necessária a verificação de ofensa à legislação infraconstitucional, nos termos da Súmula nº 636 do STF, apenas autorizando o conhecimento do recurso em situações excepcionalíssimas, o que não é a hipótese dos autos.

Desse modo, a parte não indica nenhum permissivo válido à viabilizar a revista, à luz do art. 896 da CLT.

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada.

Dessa maneira, não tendo sido apresentados argumentos



PROCESSO Nº TST-RRAg - 681-29.2019.5.05.0134

suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

**IMPUGNAÇÃO À PLANILHA DE CÁLCULOS DO ACÓRDÃO
REGIONAL. SENTENÇA LÍQUIDA. ÓBICE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE
TRANSCENDÊNCIA**

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 879, §2º, da CLT, 884 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que o acórdão regional é líquido e os cálculos de liquidação anexos à decisão apresentam incoerências com relação ao intervalo intrajornada apurado, a base da multa convencional e do adicional de antiguidade.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Não merece reforma a decisão agravada.

Constato a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Verifico que a parte limita-se a transcrever, nas razões recursais, os trechos que entende representar o prequestionamento das matérias trazidas, não estabelecendo, no entanto, o necessário confronto analítico entre os referidos excertos e os dispositivos constitucionais, legais e verbetes jurisprudenciais invocados na revista.

Ocorre que, ao assim proceder, não atendeu ao que estabelece o art. 896, § 1º-A, III, da CLT, o qual dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte*".

Com relação à divergência jurisprudencial, também não foi obedecido o art. 896, § 8º, da CLT, uma vez que a parte deixou de evidenciar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 681-29.2019.5.05.0134

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos arts. 7º, III e VI, da Constituição Federal, 611 da CLT, bem como divergência jurisprudencial.

No referido recurso, sustentou, em síntese, ser válida a expressa autorização de redução do intervalo intrajornada prevista na norma coletiva devendo ser privilegiada a autonomia de vontade dos entes coletivos.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Merece reforma a decisão agravada.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

2. INTERVALO INTRAJORNADA.

Pugna a reclamada pela reforma da sentença que deferiu o pleito de pagamento de horas extras em razão da supressão parcial do intervalo intrajornada.

Aduz que o autor não faz jus ao pagamento da referida verba, eis que a redução do intervalo para descanso e refeição está expressamente autorizada em norma coletiva aplicável à categoria preponderante dos seus empregados, e ainda aos empregados que atuam no Complexo Industrial de Camaçari/BA.

Sustenta que "conforme se verifica do v. acórdão regional proferido no âmbito da reclamação trabalhista nº 0001306-68.2015.5.05.0016, o E. TRT da 5ª Região já sedimentou entendimento no sentido que a redução do intervalo intrajornada dos trabalhadores que prestam serviços no Complexo Industrial de Camaçari/BA é válida, eis que preenchidos os requisitos normativos para tanto, bem como em razão da chancela emitida pelos membros do Ministério do Trabalho e Emprego". (grifos originais).

Requer, na hipótese de manutenção da sentença, que seja indeferido o pagamento da "hora cheia", sendo devida apenas a indenização do período suprimido, acrescida de 50%, sem quaisquer incidências reflexas, conforme disposto no artigo 71, §4º, da CLT.

O reclamante por sua vez pugna pela reforma da sentença aduzindo que os cálculos que acompanharam a sentença demonstram uma quantificação do valor relativo ao intervalo intrajornada muito inferior ao real.

Sem razão as partes.

Efetivamente, houve confissão do preposto da reclamada quanto à ausência de fruição integral do intervalo intrajornada pelo obreiro.

Cumpra registrar que o intervalo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantia constitucional nos termos do art. 7º, XXII, da CF/1988. Dessa forma, seguindo a mesma linha interpretativa da antiga Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-I/TST, entendo que a desobediência ao que estabelece o §4º do art.71 da CLT,



PROCESSO Nº TST-RRAg - 681-29.2019.5.05.0134

em relação ao intervalo intrajornada, traz como consequência o pagamento, como hora extra, do intervalo mínimo não concedido.

Não há dúvida de que as convenções coletivas não afrontam o princípio da indisponibilidade de direitos quando conferem direitos superiores aos previstos na legislação heterônoma aplicável. **Contudo, estas tendem a ser nulas de pleno direito quando transacionam parcelas indisponíveis de natureza absoluta, como é o caso do intervalo intrajornada.**

Assim, a norma coletiva não está autorizada a reduzir o intervalo para descanso e alimentação fixado em lei, sendo nula a cláusula do ACT que prevê a redução do intervalo, diante da indisponibilidade absoluta das normas que versão sobre saúde, segurança e higiene do trabalhador.

Entendimento do C. TST contido na Súmula n. 437, que dispõe:

Súmula nº 437 do TST

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT."

Conclui-se que a Superior Corte Trabalhista afastou qualquer redução ou supressão do citado intervalo, seja qual for a categoria à qual deva ser concedido. **Desse modo, não se pode ter como válida a cláusula que permite a redução ou supressão do intervalo.**

Assim, as horas trabalhadas, ainda que parcialmente, pelo desrespeito ao intervalo para descanso serão consideradas tal como disciplinado pela Súmula n. 437, I do C TST.

Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período



PROCESSO Nº TST-RRAg - 681-29.2019.5.05.0134

correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

Quanto à natureza do intervalo para descanso e alimentação, a redação do artigo 71, § 4º, da CLT impõe a ilação de que essa parcela ostenta natureza salarial. O valor pago a título de intervalo intrajornada suprimido trata de remunerar como hora extra o tempo em que o obreiro é privado de repouso necessário à recuperação das suas forças. Destarte, esta verba tem natureza salarial, conforme preceitua a referida Súmula do C. TST.

Quantos aos valores apurados pela contadoria do juízo, não se verifica o equívoco apontado pelo autor, razão pela qual não há que falar em retificação das contas, no particular.

Diante do exposto, mantenho a sentença, embora por fundamento diverso.

Verifico que o recurso de revista versa sobre a validade de norma coletiva, matéria afetada pela tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, cuja aplicação aos casos concretos ainda não foi suficientemente enfrentada por esta Corte, razão pela qual, reconheço a **transcendência jurídica** da controvérsia, o que justifica o processamento do recurso de revista, motivo pelo qual **dou provimento** ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento.

**ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR PREVISTA EM NORMA COLETIVA.
TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA**

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, 8º, 3º, 611 e 818, I, da CLT, bem como divergência jurisprudencial.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que o autor não faz jus à estabilidade provisória pretendida, tendo em vista que, quando da sua dispensa, ainda não havia satisfeito dois dos requisitos previstos na norma que assegurou o benefício, quais sejam: estar a três anos da data em que adquiriria o direito à aposentadoria e de avisar formalmente a reclamada sobre sua condição de pré-aposentadoria.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Merece reforma a decisão agravada.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

1. ESTABILIDADE DO APOSENTÁVEL.

A recorrente reclamada pugna pela reforma da sentença que reconheceu o direito do autor à reintegração ao emprego sob o fundamento de que o mesmo seria detentor da estabilidade aposentável prevista em norma coletiva.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 681-29.2019.5.05.0134

Aduz que a aquisição do direito à estabilidade do aposentável, prevista em norma coletiva, pressupõe o preenchimento cumulativo dos 3 requisitos estabelecidos em referida norma, quais sejam: a) que o empregado pleiteante detenha mais de 3 anos ininterruptos na empresa; b) que o empregado pleiteante esteja a 3 anos da data que ocorrer o direito à aposentadoria; e c) que o empregado pleiteante avise formalmente à empresa da proximidade de sua aposentadoria.

Informa que o recorrido deixou de preencher dois dos requisitos essenciais dispostos acima, notadamente os de alíneas "b" e "c".

Argumenta que em 27/08/2019, e não em 11/06/2019, como consta na sentença, restavam 3 anos e 21 dias para o recorrido se aposentar por tempo de contribuição, uma vez que o contrato de trabalho findou-se em 03/09/2021, já considerada a projeção do aviso prévio, tem-se que no momento de seu encerramento faltavam na realidade 14 dias para o recorrido encontrar-se a 3 anos do direito à aposentadoria, o que impede seu direito à estabilidade temporária em questão, não havendo como se sustentar a nulidade da dispensa efetivada.

Assevera que nem mesmo o recorrido tinha ciência do tempo de contribuição pré aposentadoria no momento da dispensa, considerando que a simulação realizada no site do INSS foi emitida apenas em 27/08/2019.

Alega que a cláusula 39ª da CCT é categórica ao determinar que caberia ao interessado (reclamante) a formalização do aviso da proximidade da aposentadoria, sendo impossível a transferência da responsabilidade da ciência da proximidade da aposentadoria à recorrente, razão pela qual afirma que o recorrido também não cumpriu outro requisito previsto na referida cláusula, qual seja, a necessidade de aviso formal à reclamada sobre sua condição de pré aposentadoria.

Aduz que da análise do TRCT de ID 683e150 é possível aferir que o referido documento foi assinado pelo recorrido sem qualquer ressalva.

O reclamante, por sua vez, alega que não foram computados nas contas os salários já vencidos deste a data da despedida, ocorrida em 11.06.2019, para posterior complementação dos demais vencidos até o limite imposto na sentença, após o trânsito em julgado.

Ao exame.

Em sua petição inicial o reclamante informa que foi admitido em 02.07.2001 na função de projetista de produtos sênior, tendo sido despedido em 11.06.2019 injustamente e dentro do período em que gozava da estabilidade aposentável prevista na convenção coletiva de sua categoria. **A cláusula 39ª da norma coletiva juntada estabelece:**

"CLÁUSULA TRIGESIMA NONA- ESTABILIDADE APOSENTÁVEL-
Mediante aviso formal do interessado, a empresa garantirá por um período de 3 (três) anos o emprego e salário para empregados com mais de 3 (três) anos na empresa ininterruptos e que estiverem a 3 (três) anos da data que ocorrer o direito à Aposentadoria "por tempo de serviço especial ou por velhice" excluindo deste benefício os que

incurrem em justa causa.". (ID. 9af5df1 - Pág. 13 e 14)

Entende esta Relatoria que o requisito da comunicação ao empregador é uma formalidade dispensável quando, na posse dos documentos contratuais do reclamante, seja possível presumir a proximidade da aposentadoria e preenchimento dos requisitos para a sua percepção pelo obreiro, o que é indiscutível diante do amplo acesso aos



PROCESSO Nº TST-RRag - 681-29.2019.5.05.0134

assentamentos funcionais de seus empregados, especialmente aquele que laborava há 18 anos ininterruptos na empresa, como é o caso dos autos.

Ressalto que a previsão constante das normas coletivas acerca da estabilidade pré aposentadoria tem o objetivo de proteger o trabalhador contra eventual dispensa nos três últimos anos de serviço antes da obtenção do direito à aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, não estabelecendo, entretanto, que os requisitos sejam cumulativos, como quer fazer crer a reclamada.

No presente caso, no momento da rescisão contratual o autor contava com aproximadamente 53 anos de idade e cerca de 18 anos de prestação de serviço à empresa reclamada, sendo perfeitamente possível a aferição pela demandada de que o autor estava em condições de pré aposentadoria, razão pela qual a dispensa, no presente caso, caracteriza ato ilícito, pois obistou a implementação dos requisitos para a aquisição do benefício. Nesse sentido, ao contrário das alegações trazidas pela reclamada, a simulação de tempo de aposentadoria juntada pelo autor ao tempo da propositura da ação demonstra o tempo efetivamente averbado de contribuição, bem como a data em que o mesmo alcançaria condições de aposentadoria por tempo de contribuição (ID . d693d31 - Pág. 1), corroborando a tese da inicial.

Dessa forma, não se pode negar ao obreiro o reconhecimento do direito à estabilidade pré aposentadoria.

No mesmo sentido os seguintes arestos deste Regional:

ESTABILIDADE PRÉ APOSENTADORIA. É nula a despedida do empregado que goza da estabilidade pré aposentadoria normativamente prevista. Processo 0001322-79.2017.5.05.0039, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) ANA LUCIA BEZERRA SILVA, Quarta Turma, DJ 18/12/2020"

"ESTABILIDADE PRÉ APOSENTADORIA. DISPENSA OBSTATIVA. A despedida sem justa causa, no período da estabilidade provisória pré aposentadoria reconhecida em Instrumento Normativo é inválida, fazendo jus a Autora a reintegração no emprego, bem como pagamento dos salários vencidos. Processo 0001564-67.2017.5.05.0191, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) HUMBERTO JORGE LIMA MACHADO, Terceira Turma, DJ 04/03/2020"

"ESTABILIDADE PRÉ APOSENTADORIA. É nula a despedida do empregado que goza da estabilidade pré-aposentadoria normativamente prevista. Processo 0001020-67.2014.5.05.0132 RecOrd, Origem SAMP, ac. nº 237007/2015, Relatora Desembargadora DALILA ANDRADE, 2ª. TURMA, DJ 20/04/2015."

"ESTABILIDADE NORMATIVA - PRÉ-APOSENTADORIA - COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. Para efeito de caracterização do direito à estabilidade pré-aposentadoria prevista em norma coletiva, a comprovação documental do dado objetivo pertinente ao tempo de serviço autoriza presumir seu conhecimento pela empresa, quando menos, a partir do instante em que recolheu a CTPS do trabalhador para as anotações de praxe." Processo 0001419-95.2011.5.05.0037 RecOrd, Origem SAMP, ac. nº 147825/2013, Redatora Desembargadora IVANA MÉRCIA NILO DE MAGALDI, 1ª. TURMA, DJ 24/06/2013.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 681-29.2019.5.05.0134

Diante do exposto, **corroboro o entendimento adotado na origem** acerca da nulidade da despedida, conforme fundamentos abaixo transcritos, **que adoto como razão de decidir:**

"... o demandante, quando da dispensa imotivada ocorrida em 11.06.2019 laborava há quase 18 anos para a 1ª ré (id 9d04419 - Pág. 3), sendo que, **contabilizados os períodos laborados até 11.06.2019, o mesmo faltava 3 anos e 21 dias para completar o tempo de contribuição para aposentadoria (id d693d31).** Neste diapasão, considerando a **projeção do aviso prévio de 84 dias a que o reclamante faz bem como que o jus, mencionado período integra o tempo de serviço para todos os fins (art.487, §1º, da CLT), verifica-se que o requisito de 3 anos para completar o tempo de contribuição para aposentadoria foi preenchido. Quanto ao requisito do aviso formal à empresa, constata-se, que o autor in casu, restou impossibilitado de efetuar a referida comunicação ante a sua dispensa do emprego faltando 21 dias para aquisição da estabilidade do aposentável, sem se considerar a projeção do aviso prévio indenizado.** Frise-se, ademais, que é desarrazoada a exigência de comunicação formal, pelo empregado ao empregador, da iminência de sua aposentadoria para fins de aquisição da estabilidade pré-aposentadoria assegurada mediante norma coletiva, porquanto o empregador detém amplo acesso aos assentamentos funcionais de seus empregados e, caso desejasse, poderia solicitar e obter a contagem do tempo de contribuição junto ao INSS. Reconhece-se, portanto, a nulidade da dispensa no caso dos autos, já que ocorrida dentro do período em que o acionante já possuía a estabilidade do aposentável (pedido contido no pleito 13.1 da vestibular). Assim, deverá a 1ª ré reintegrar o acionante ao emprego, sob pena de pagamento de indenização substitutiva à estabilidade, correspondentes aos salários e consectários legais, conforme indicados nos pedidos "13.1" e "13.2" da incoativa". (ID. 4d37b9c - Pág. 2 e 3).(grifos adotados).

Por tais razões, mantenho a determinação de reintegração do reclamante ao emprego.

Lado outro, assiste razão ao autor quanto pugna pelo pagamento dos salários vencidos deste a data da despedida ocorrida em 11.06.2019, razão pela qual devem ser retificados os cálculos para que sejam computados os salários vencidos a partir de 11.06.2019 e demais parcelas consectárias, uma vez que a ausência de prestação de labor não ocorreu por culpa do demandante, mas por ato ilícito praticado pela reclamada.

Pelo exposto, REFORMO a sentença para condenar a reclamada no pagamento dos salários vencidos deste a data da despedida ocorrida em 11.06.2019 até a data da efetiva reintegração.

No julgamento dos embargos de declaração, o e. TRT consignou:

1. OMISSÃO.

Assevera o embargante que este Órgão Colegiado incorreu em omissão.

Sustenta que a decisão impugnada "deixou de analisar tese recursal específica apresentada pela Embargante no sentido de que o conteúdo de cláusula coletiva



PROCESSO Nº TST-RRAg - 681-29.2019.5.05.0134

validamente negociada não pode ser desconsiderado pelo Poder Judiciário, sob pena de violação direta ao artigo 611-A, da CLT, artigo 8º, §3º, da CLT e ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, além de todo o arcabouço principiológico que rege as relações coletivas de trabalho".

Aduz que o acórdão regional limita-se a dispor que o Reclamante "teria alcançado tempo efetivamente averbado de contribuição", não definindo, contudo, como e quando o Autor alcançou a suposta condição de pré aposentadoria.

Afirma que houve omissão do acórdão também em relação ao fato de que, em sede de contrarrazões, o Reclamante havia inovado em sede recursal quanto à inovação à lide do reclamante ao incluir, em sede recursal, pedido alternativo de condenação da reclamada no pagamento de 10% do piso, nos últimos 05 (cinco) anos, com seus consectários legais.

Afirma que aduziu que os pagamentos relativos aos quinquênios teriam sido realizados corretamente ao reclamante, já que a norma coletiva dispunha sobre a necessidade de observância do piso salarial da categoria, sendo que o autor não apontou quaisquer diferenças quanto aos montantes recebidos, ônus que lhe incumbia.

Ao exame.

A decisão impugnada decidiu nos seguintes termos:

(...)

Da leitura do acórdão acima não verifico as omissões apontadas. Em verdade, o que pretende o embargante é o revolvimento das provas e fatos já enfrentados na decisão, cujas matérias já foram devidamente analisadas por esta Relatoria.

Assim, restou amplamente fundamentada a decisão, conforme se extrai da transcrição acima, cujos trechos grifados respondem aos questionamentos trazidos em sede de embargos.

Ressalto que, guiado pelo princípio do livre convencimento motivado, o Juiz proferirá decisão sempre de forma fundamentada, mas sem a obrigação de fazer referência explícita a todas as teses e argumentos suscitados pelas partes.

Nesse sentido, é suficiente que a decisão proferida pelo julgador observe os pontos relevantes e contenha fundamentos capazes de justificar a conclusão alcançada.

Desta forma, cumpre de logo repelir a pretensão do embargante porque, ao contrário de suas alegações, a decisão farpeada não padece dos vícios mencionados.

Se houve a insatisfação do quanto julgado, devem as partes inconformadas lançar mão do remédio jurídico apropriado, porquanto, repita-se, os embargos declaratórios não se prestam a tal desiderato.

Nem mesmo para fins de prequestionamento caberia o presente recurso horizontal, uma vez que o Colegiado, quando adota uma linha de entendimento que exclui os argumentos dos embargos, não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses levantadas.

Verifica-se que o recurso de revista versa sobre a validade de norma coletiva, matéria afetada pela tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, cuja aplicação aos casos concretos ainda não foi suficientemente enfrentada por esta Corte, razão pela ostenta **transcendência jurídica** e justifica o processamento do recurso de revista.

Desse modo, **dou provimento** ao agravo para melhor exame do



PROCESSO Nº TST-RRAg - 681-29.2019.5.05.0134

agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos recursais, **conheço** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo, verifica-se a transcendência jurídica da matéria, o que viabiliza o debate travado em torno da divergência jurisprudencial colacionada aos autos, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122).

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR PREVISTA EM NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo, verifica-se a transcendência jurídica da matéria, o que viabiliza o debate travado em torno da interpretação do alcance dado ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122).

RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 681-29.2019.5.05.0134

**INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO POR NORMA
COLETIVA. VALIDADE. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO
GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA
RECONHECIDA**

O recurso merece conhecimento, por divergência jurisprudencial, na medida em que o aresto de fls. 1046, proveniente do TRT da 20ª Região, transcrito em conformidade com a Súmula nº 337 desta Corte, sufraga entendimento no sentido contrário ao consignado pelo v. acórdão recorrido.

Realmente:

“DO INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE - Compreende-se que o STF, em suas decisões, prioriza a negociação coletiva como meio de solução dos conflitos sociais, conferindo força normativa ao inciso XXVI do artigo 7º da CF, onde prevalece a vontade das partes representadas pelo respectivo sindicato representativo. Mencione-se que do instrumento normativo estabelecem outros direitos em contrapartida à redução do intervalo intrajornada. Exclui-se a condenação em horas extras por redução do intervalo intrajornada e reflexos (Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região. Processo n. 0020410- 73.2012.5.20.0003, Relator: Rita de Cassia Pinheiro de Oliveira, 1ª Turma, Data de Publicação DEJT: 30/11/2018..

Pelo exposto conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

**ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR PREVISTA EM NORMA COLETIVA.
TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA**

Extrai-se, do acórdão regional que a norma coletiva estabelece a estabilidade pré-aposentadoria, nos seguintes termos:

“Mediante aviso formal do interessado, a empresa garantirá por um período de 3 (três) anos o emprego e salário para empregados com mais de 3 (três) anos na empresa ininterruptos e que estiverem a 3 (três) anos da data que ocorrer o direito à Aposentadoria "por tempo de serviço especial ou por velhice".

O regional consignou que, quando da dispensa, estava há 3 anos



PROCESSO Nº TST-RRAg - 681-29.2019.5.05.0134

e 21 dias de satisfazer os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, vindo, portanto, no curso do aviso prévio, a atender a pressuposto temporal previsto na norma coletiva para a estabilidade pré- aposentadoria.

Contudo, extrai-se que a parte autora não atendeu ao requisito de comunicar formalmente à reclamada, tendo o regional decidido que *“o requisito da comunicação ao empregador é uma formalidade dispensável quando, na posse dos documentos contratuais do reclamante, seja possível presumir a proximidade da aposentadoria e preenchimento dos requisitos para a sua percepção pelo obreiro”*.

A jurisprudência desta Corte orientava-se no sentido de que, preenchidos os demais requisitos constantes da norma coletiva, deveria ser reconhecida a estabilidade pré-aposentadoria do empregado, ainda que este tenha inobservado a disposição, também prevista em instrumento normativo, de comunicação formal ao empregador quanto ao fato de se encontrar em "período de pré-aposentadoria", conforme se verifica dos seguintes precedentes:

RECURSO DE EMBARGOS . LEI Nº 13.015/2014. NORMA COLETIVA. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR
Consoante a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, assegura-se a estabilidade pré-aposentadoria quando preenchidos os requisitos previstos na norma coletiva relativos a tempo de contribuição e de serviço na empresa, **ainda que não tenha havido a comunicação prévia ao empregador quanto ao atendimento dessas condições**. Isso porque o empregador tem ampla possibilidade de acesso ao histórico profissional e previdenciário de seus empregados. Precedentes. Estando a decisão embargada em consonância com esse entendimento, torna-se inviável o conhecimento do Recurso de Embargos, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT). Recurso de Embargos de que não se conhece " (E-ARR-458-82.2014.5.09.0670, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais** , Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 29/10/2020, sem grifo no original).

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. DISPENSA DO TRABALHADOR POUCO TEMPO ANTES DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO DEVIDA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE COMUNICAÇÃO, POR ESCRITO, À EMPRESA DA PROXIMIDADE DA APOSENTADORIA. CONDIÇÃO NÃO RAZOÁVEL. ARTIGO 129 DO CÓDIGO CIVIL. Na hipótese em discussão, é incontroverso que o empregado contava com vinte e sete anos de serviço, faltando um ano e nove meses para se aposentar, quando foi dispensado sem justa causa. Noticiou-se, também, expressa previsão em norma coletiva de que, na proximidade da aposentadoria, os empregados deverão comunicar o empregador, por escrito, a fim de adquirirem o direito à estabilidade pré-aposentadoria. Entretanto, contrariando condição estabelecida na norma coletiva, o reclamante não informou ao empregador, por escrito, da sua proximidade da aposentadoria antes de receber a comunicação da dispensa . Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do artigo 129 do Código Civil, repudia a má-fé na execução de negócios jurídicos e comina de nulidade os atos obstativos do exercício de direito a respeito do qual se estabeleça alguma condição que seja, intencionalmente, obstaculizada por aquele a quem tal condição



PROCESSO Nº TST-RRAg - 681-29.2019.5.05.0134

desfavoreça. Conforme o disposto no artigo 129 do Código Civil: 'reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento'. Desse modo, ainda que se considere que a dispensa imotivada do empregado é direito potestativo do empregador, essa prerrogativa não é absoluta. Configura-se abuso do direito potestativo do empregador a dispensa do empregado pouco tempo antes da aquisição da estabilidade pré-aposentadoria garantida em instrumento normativo. **No caso, a dificuldade de cumprimento da condição imposta na cláusula normativa, ou seja, a comunicação, por escrito, ao empregador sobre a proximidade da aposentadoria, acabaria por afastar, na prática, a concessão do benefício negociado, o que não pode prevalecer. Por certo, o reclamante não poderia adivinhar quando seria dispensado. Vale salientar que, para se concluir pela ilicitude de condição imposta em cláusula de instrumento normativo, este Tribunal Superior considera que, a despeito do prestígio assegurado constitucionalmente aos acordos e às convenções coletivas de trabalho (artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e VI, da Constituição Federal), não pode ser negligenciada a avaliação quanto às reais possibilidades de cumprimento de determinados requisitos.** Nesse contexto, destaca-se que o empregado não tem como adivinhar quando será dispensado e, além do mais, pode desconhecer a data exata em que estará apto a se aposentar, elementos que dificultam o cumprimento da condição exigida na cláusula. Cabia ao sindicato, que participou das negociações que culminaram com a redação da norma, ter auxiliado seus filiados nesse processo de apuração do tempo de serviço e eventual comunicação ao reclamado. Desse modo, ainda que se considere que a dispensa imotivada do empregado é direito potestativo do empregador, tal prerrogativa não é absoluta. Configura-se abuso do direito potestativo do empregador a dispensa do empregado pouco tempo antes da aquisição da estabilidade provisória garantida em instrumento normativo (precedentes). Embargos conhecidos e providos " (E-RR-1000236-60.2014.5.02.0713, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais** , DEJT 13/10/2017, sem grifo no original).

Ocorre que o e. STF, no julgamento do Tema 1046 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese jurídica: *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"*.

De acordo com a referida tese, é válida norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista, desde que não assegurados constitucionalmente, ou seja, as cláusulas normativas não podem ferir um patamar civilizatório mínimo.

Desse modo, não se tratando a estabilidade pré-aposentadoria de direito indisponível há de ser privilegiada a autonomia das partes, conforme previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Neste sentido, já se posicionou esta 5ª turma:



PROCESSO Nº TST-RRag - 681-29.2019.5.05.0134

"(...) ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR PREVISTA EM NORMA COLETIVA. TESE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIXADA NO TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA . Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR PREVISTA EM NORMA COLETIVA. TESE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIXADA NO TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA . Em razão de provável caracterização de violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR PREVISTA EM NORMA COLETIVA. TESE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIXADA NO TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA . **O e. TRT, reformando a sentença de origem, reconheceu o direito do reclamante à estabilidade pré-aposentadoria, registrando, quanto ao requisito de comunicação formal previsto na norma coletiva para implementação do referido direito, que " a ausência de comunicação da aquisição do direito a estabilidade, não impossibilita seu reconhecimento, porquanto, a despedida é conduzida pela empregadora, à qual compete verificar eventuais garantias provisórias de emprego "**. A jurisprudência desta Corte orientava-se no sentido de que, preenchidos os demais requisitos constantes da norma coletiva, deveria ser reconhecida a estabilidade pré-aposentadoria do empregado, ainda que este tenha inobservado a disposição, também prevista em instrumento normativo, de comunicação formal ao empregador quanto ao fato de se encontrar em " período de pré-aposentadoria ". **Ocorre que o e. STF, no recente julgamento do Tema 1046 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese jurídica: " São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis "**. De acordo com a referida tese, é válida norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista, desde que não assegurados constitucionalmente, ou seja, as cláusulas normativas não podem ferir um patamar civilizatório mínimo. **Desse modo, não se tratando a estabilidade pré-aposentadoria de direito indisponível há de ser privilegiada a autonomia das partes, conforme previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal**. Na hipótese, a Corte Regional consigna que a norma coletiva, ao dispor sobre a estabilidade pré-aposentadoria, estabeleceu a necessidade de o trabalhador comprovar o fato de se encontrar a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito, em seus prazos mínimos. O Tribunal Regional, ao não aplicar a literalidade do item "a" da Cláusula 38ª da CCT da categoria, concluindo que " a ausência de comunicação da aquisição do direito a estabilidade, não impossibilita seu reconhecimento ", decidiu de forma contrária à tese vinculante do Supremo Tribunal Federal firmada no Tema nº 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, restando configurada a transcendência política da matéria. Recurso de revista conhecido e provido" (RRag-1001240-19.2018.5.02.0382, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 26/05/2023).



PROCESSO Nº TST-RRAg - 681-29.2019.5.05.0134

Na hipótese, como se percebe, a Corte Regional consigna que a norma coletiva, ao dispor sobre a estabilidade pré-aposentadoria, estabeleceu a necessidade de o trabalhador realizar uma comunicação formal à reclamada, o que conduz à conclusão de que o Tribunal Regional, ao desprezar a parte inicial da Cláusula 39ª da CCT, concluindo que “*o requisito da comunicação ao empregador é uma formalidade dispensável*”, decidiu de forma contrária à tese vinculante do Supremo Tribunal Federal firmada no Tema nº 1.046 da Tabela de Repercussão Geral.

Logo, resta evidenciada a ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, razão pela qual **conheço** do recurso de revista.

2 - MÉRITO

**INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO POR NORMA
COLETIVA. VALIDADE. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO
GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA
RECONHECIDA**

O recurso merece provimento.

Com efeito, consta do acórdão regional que “*a norma coletiva não está autorizada a reduzir o intervalo para descanso e alimentação fixado em lei, sendo nula a cláusula do ACT que prevê a redução do intervalo, diante da indisponibilidade absoluta das normas que versão sobre saúde, segurança e higiene do trabalhador*”.

Ocorre que o e. STF, no recente julgamento do Tema 1046 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese jurídica: “*São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*”.

De acordo com a referida tese, é válida norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista, desde que não assegurados constitucionalmente, ou seja, as cláusulas normativas não podem ferir um patamar civilizatório mínimo.

No caso do intervalo intrajornada, cumpre destacar que houve inclusão do art. 611-A, III, à CLT pela Lei nº 13.467/2017, que estabeleceu que terá prevalência sobre a lei a norma coletiva que dispuser sobre o intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornada superior a seis horas, sendo certo que não há discussão quanto à constitucionalidade do referido dispositivo.

Desse modo, não se tratando o intervalo intrajornada de direito indisponível, há de ser privilegiada a autonomia das partes, conforme previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 681-29.2019.5.05.0134

Pelo exposto, com fundamento no Tema 1046 de Repercussão Geral do STF, **dou provimento ao recurso de revista**, para, reconhecendo a validade da norma coletiva, excluir a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada, nos períodos abarcados pelos instrumentos coletivos juntados aos autos na fase de instrução, que a autorizem a redução do intervalo praticada.

**ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR PREVISTA EM NORMA COLETIVA.
TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA**

Pelo exposto, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, **dou provimento ao recurso de revista**, para declarar a validade da dispensa do autor, afastando a condenação à reintegração do empregado, ao pagamento dos salários devidos a partir da dispensa, bem como da indenização por danos morais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo e, no mérito, **dar-lhe provimento** para melhor exame do agravo de instrumento, nos temas “intervalo intrajornada” e “estabilidade pré-aposentadoria”, e **negar-lhe provimento** quanto aos demais temas; b) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122); c) **conhecer** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tema “intervalo intrajornada” e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, reconhecendo a validade da norma coletiva, excluir a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada, nos períodos abarcados pelos instrumentos coletivos juntados aos autos na fase de instrução, que a autorizem a redução do intervalo praticada; d) **conhecer** do recurso de revista, no tema “estabilidade pré-aposentadoria”, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, **dar-lhe provimento** para declarar a validade da dispensa do autor, julgar improcedentes os pedidos de reintegração do empregado, pagamento dos salários devidos a partir da dispensa, bem como de indenização por danos morais.

Brasília, 7 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator